



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001183-29.2018.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLÍNICA VETERINÁRIA DRA. SANTINA & VETERINÁRIOS ASSOCIADOS LTDA., é apelado JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1001183-29.2018.8.26.0011

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: CLÍNICA VETERINÁRIA DRA. SANTINA & VETERINÁRIOS
ASSOCIADOS LTDA

APELADO: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO

MAGISTRADO (A): DR.(A) RENATA SOUBHIE NOGUEIRA BORIO

VOTO: 30.548.

ACÓRDÃO

*Apelação – Insuficiência do valor do preparo –
Apelante que, intimado para suprir a quantia,
quedou-se inerte – Deserção configurada –
Inteligência do art. 1.007, § 2º, do CPC –
Precedentes.*

Recuso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte embargada
contra a r. sentença proferida às fls. 244/247, que julgou procedentes os
embargos à execução, declarando nula a execução ajuizada pela apelante.

Constou do dispositivo:

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os
presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que JOCKEY CLUB
DE SÃO PAULO em face de CLÍNICA VETERINÁRIA DRA.
SANTINA & VETERINÁRIOS ASSOCIADOS LTDA, para
declarar nula a execução nos termos do artigo 803, inciso I,
do Código de Processo Civil; e assim julgo extinto nos termos*

*do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.*

*Condeno a embargada no pagamento das
custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre
o valor da causa devidamente atualizado.*

Razões recursais às fls. 271/289.

O despacho de fls. 321/324 determinou a complementação do valor do preparo, consignando que deveria corresponder ao proveito econômico pretendido, sob pena de deserção.

Embargos de declaração opostos pela apelante rejeitados pela decisão de fls. 339/343.

Ato contínuo, a apelante interpôs agravo interno, que teve seu provimento negado por esta C. Câmara, conforme v. Acórdão de fls. 357/362. Certificou-se o decurso do prazo *in albis* (fls. 364).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Na hipótese dos autos, a pretensão recursal é de reforma da r. sentença para que sejam julgados improcedentes os embargos à execução, com a consequente reversão da declaração de nulidade da execução n. 1013568-43.2017.8.26.0011, cujo valor exequendo é de R\$ 99.048,92 (fls. 14 daqueles autos – atualizado até dezembro de 2017).

Por conseguinte, o despacho de fls. 322/324 determinou que o preparo deveria ser complementado, recolhido com base no proveito

econômico pretendido, que corresponde ao valor exequendo, devidamente atualizado.

Referida determinação foi confirmada por esta C. Câmara no julgamento do agravo interno n. 1001183-29.2018.8.26.0011/50001.

Entretanto, o prazo transcorreu *in albis* (fls. 364), deixando a apelante de efetuar a complementação da verba.

Não se pode olvidar que o recolhimento do preparo é requisito de admissibilidade dos recursos em geral, cabendo ao recorrente comprová-lo no ato de sua interposição, exceto se demonstrar justo impedimento para fazê-lo ou se for beneficiário da justiça gratuita.

A deserção é a sanção aplicada à parte que negligencia o recolhimento da quantia exigida – seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo – e tem como consequência o não conhecimento do recurso interposto, constituindo vício formal, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

TÍTULOS DE CRÉDITO – Medida Cautelar de Sustação de Protesto com inicial emendada para Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais – Sentença de extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC – Admissibilidade recursal – Recolhimento em valor insuficiente da taxa judiciária do preparo recursal – Não recolhimento do complemento no prazo concedido – Descumprimento do art. 1.007, §2º, do CPC - Deserção decretada – Recurso não conhecido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11). (TJSP; Apelação

Cível 1027593-09.2018.8.26.0405; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 14/11/2023).

De rigor, portanto, a inadmissão do apelo, ante a insuficiência do valor do preparo, mesmo após a intimação para suprimento da verba, o que enseja a pena de deserção.

Os honorários sucumbenciais ficam elevados para 15% sobre o valor atualizado da causa, *ex vi* do art. 85, § 11, do CPC.

Conforme tese firmada pelo C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos, *“a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente”* (REsps 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS – Tema 1059).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)